

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2004

Suprime o inciso IV do artigo 12 e modifica o artigo 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

**Relator:** Deputado **GILMAR MACHADO**

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Beto Albuquerque *suprime o inciso IV do artigo 12 e modifica o artigo 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.*

A alteração do art. 13 introduz a expressão “trimestralmente” ao dispositivo. A revogação do inciso IV do art. 12 declara o Autor estar *já afastado do mundo jurídico in límine pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 2545.*

Na justificação afirma o Autor ao propor a alteração:

**“O prazo exíguo para a recompra, desestimula as Universidades a aderirem ao FIES, razão pela qual apresento esta alteração”.**

Nesta Comissão foi aberto o prazo regimental para recebimento de emendas, a partir do dia 16/12/2004, pelo prazo de cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.



90ECC20600

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O FIES é um programa de financiamento destinado a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores, não gratuitos, e que tenham recebido avaliação positiva do Ministério de Educação. É considerado um financiamento de longo prazo, pois o aluno depois de formado, assume um saldo devedor dividido em prestações iguais, por um prazo de uma vez e meia o período de utilização. Ao Ministério de Educação compete a formulação da política de oferta e a supervisão das operações, e, à Caixa Econômica Federal, a execução orçamentária e financeira do FIES.

O Fundo financia até 50% do valor da mensalidade, desde setembro do ano passado, e é voltado para os alunos que têm dificuldades econômicas, mas que podem assumir os outros 50% da mensalidade. Aqueles alunos que realmente não podem pagar ou estão fora da universidade, ou precisam recorrer ao PROUNI. Reconhecemos, entretanto, que o FIES é uma das importantes alternativas vigentes de financiamento do ensino superior.

A Lei do FIES desde a sua implantação tem sofrido pequenas alterações, ora para atender aos alunos, ora as instituições de ensino. Esta proposição, ora em análise, atende aos dois segmentos, pois ao revogar o inciso IV, do artigo 12, o Poder Legislativo afina posição com o Poder Judiciário que em 01/02/2002 através da ADIN nº 2545-7 suspendeu a eficácia do referido dispositivo. A Ministra Ellen Grace, relatora da matéria, afirmou em seu voto: *O inciso IV, todavia, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com esta revogação afastamos qualquer intranquilidade nas relações entre instituições de*



ensino, FIES e INSS para o resgate dos títulos da dívida pública em favor do FIES, previstos no art. 7º da Lei nº 10.260/01.

A inclusão da expressão *trimestralmente* no art. 13, define um prazo para a recompra dos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, os quais representam os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES. Hoje eles são feitos ao longo de um ano.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 4.490, de 2004, pois ao sanarmos dificuldades impostas às instituições de ensino estamos beneficiando os alunos que precisam e podem se beneficiar do FIES.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

2006\_3805\_Gilmar Machado\_016



90ECC20600